PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.238.94-13, bem como os respectivos anexos, relativos as Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1993, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1993;

CONSIDERANDO os pronunciamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de emitir PARECER favorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO que a manifestação da Procuradoria da Fazenda propõe o seu acolhimento, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Secretaria-Diretoria Geral, no sentido da emissão de PARECER favorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO, ainda**,** o que mais dos autos consta;

Decide, à unanimidade, acolhendo as conclusões do voto do Conselheiro Relator, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, ressalvados os processos pendentes de apreciação, com as seguintes determinações:

1) que, sob a responsabilidade do Senhor Secretário do Planejamento e dos Senhores Diretores dos Departamentos encarregados da elaboração do Orçamento e sua execução, seja publicada no DOM exposição de motivos pelos quais consideram o sistema de flexibilização orçamentária vigente, útil, necessário e seguro no Município;
2) que a atualização monetária resultante da inflação e reprojeção de receitas, sejam aplicada sobre o saldo das dotaçoes orçamentárias e não sobre os valores já empenhados e pagos;
3) que a Contadoria classifique a Atualização Monetária omo ajuste da Receita Prevista e não como Crédito Adicional Suplementar com recursos de excesso de arrecadação;
4) que a Contadoria, em conjunto com PATR, revise os métodos e formalize rotinas para a "Reavaliação dos Bens Imóveis";
5) que a SF promova e informa à Contadoria, mensalmente, a atualização das Aplicações Financeiras; e

6) que se pratique a redução de pessoal, conforme o que impõe a Lei Municipal 10.688/88, até se atingir a relação 1/100.

DECIDE, ainda, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e cópia dos mesmos ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 1994.

WALTER ABRAHÃO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PLANET BUARQUE
Relator

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

EURÍPEDES SALES
Conselheiro